

**Declaração de Voto de Manuel Duarte Pinheiro referente ao Parecer nº1 do Conselho Consultivo de AIA,**

1. Na sequência da decisão do Conselho Consultivo de AIA, relativo à interpretação da alínea b) do nº10 do Anexo II do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro, que pretende definir o que se entende por “não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território”, não concordando na totalidade com o teor da mesma, vem o membro do grupo apresentar a seguinte Declaração de Voto.

2. Concordo genericamente quanto aos aspectos da decisão, nomeadamente os pontos 1, 2 e 3 da conclusão, subscrevendo a proposta objecto do pedido da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

3. Discordo especificamente da interpretação estipulada no quarto parágrafo<sup>1</sup>, o qual assenta no pressuposto de, na possibilidade de determinado projecto contrariar os planos municipais de ordenamento do território, tal deve forçosamente ser impeditivo de realizar o processo de avaliação (AIA).

4. Concordo integralmente que tal será impeditivo da sua efectiva concretização, mas nada obsta a que, até essa altura, possa ser realizada a alteração do Plano, para que com ele tal projecto se compatibilize. Parece-me que, desde que hajam indicações formais de que a entidade competente, está ou vai rever o plano em causa, então deve ser efectuado o processo de AIA, avaliado o seu balanço ambiental e caso este seja favorável, tal até pode ser condicionado à alteração do Plano. No entanto, no licenciamento ou autorização, tal só pode ocorrer se for efectivado, pelo que essa condição é quase redundante.

5. Aguardar pela aprovação do Plano de modo a ser compatível, o que pode (1) deixar de obrigar a AIA ou (2) apenas efectuar AIA numa fase posterior, não parece constituir uma solução eficiente e não vai de encontro ao pretendido pela legislação de AIA. No primeiro caso, alterar um plano sem considerar os efeitos ambientais apenas para aceitar o projecto parece-me desviante do espírito subjacente a tal avaliação e no segundo caso colocar os processos em sequência, cria horizontes temporais desnecessariamente alargados.

6. Assim, num contexto em que não foi ainda efectuada a transposição da Directiva 2001/42/CE, a interpretação efectuada de não abrangência com o definido no parágrafo 4, altera a perspectiva que estruturalmente subscreveria, ou seja de o que é não abrangido é não previsto (apenas). Desta forma, sendo essa a questão chave do pedido de clarificação apresentado, não posso em consciência, embora com pena, dada a partilha de ideias, deixar de votar desfavoravelmente a proposta, pelo que julgo relevante clarificar as minhas razões.

Lisboa, 16 de Novembro de 2006

Manuel Duarte Pinheiro

---

<sup>1</sup> Quarto Parágrafo do Ofício – “ Importa desde logo sublinhar que, à letra da lei, a expressão *não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território* só pode dizer respeito a operações de loteamento que não **contrariem os planos municipais de ordenamento do território, sob pena de não poder ser desenvolvido o procedimento de AIA, o que encontra fundamento**, em geral, no Código do Procedimento Administrativo e no regime jurídico sobre instrumentos de gestão territorial e, em particular, no regime jurídico de avaliação de impacte ambiental. Na alínea d) do nº 5 do artigo 9º do Decreto-Lei nº69/2000, estabelece-se nomeadamente que *compete à comissão de avaliação proceder à verificação legal do EIA.*”